

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2015
PROCESSO Nº 03110.011444/2014-25

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA,
CORRETIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES À
FROTA OFICIAL DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
E A EMPRESA PICK-UP CENTER
TECNOLOGIA EM PICK-UPS E CAMINHÕES
LTDA. – ME.**

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "K" - Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.489.828/0003-17, por meio da Diretoria de Administração, consoante delegação de competência conferida Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MP nº 220, de 25 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 26 de junho de 2014, neste ato representada pela Diretora de Administração, Senhora ANA CLÉCIA SILVA GONÇALVES DE FRANÇA, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 3.364.592, expedida pela SSP/PE e do CPF nº 471.775.944-34, residente e domiciliada em Brasília/DF, nomeada pela Portaria nº 64, de 03 de fevereiro de 2014, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no D.O.U. de 04 de fevereiro de 2014, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa **PICK-UP CENTER TECNOLOGIA EM PICK-UPS E CAMINHÕES LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **04.339.617/0001-97**, estabelecida na ADE - Conjunto 11 - Lote 15 - Águas Claras - Brasília/DF – CEP 72030-979, daqui por diante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Senhor FRANCIVALDO ARAÚJO FERNANDES, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 655.779, expedida pela SSP/DF e do CPF nº 287.824.881-34, residente e domiciliado em Brasília/DF, resolvem celebrar o presente Contrato, em conformidade com o que consta do Processo Administrativo nº 03110.011444/2014-25, referente ao Pregão Eletrônico nº 42/2014, com fundamento na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997, na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 11 de outubro de 2010, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Complementar 139/2011, de 10 de novembro de 2011, no Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as Cláusulas e condições seguintes:



1
A

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada, de acordo com a marca/montadora, para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos pertencentes à frota do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, compreendendo: mecânica, elétrica, lanternagem em geral, funilaria, borracharia, vidraçaria, capotaria, acessórios, tapeçaria e pintura com fornecimento de peças genuínas ou originais e de materiais necessários ao perfeito funcionamento, assim como assistência de socorro mecânico (guincho).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E À PROPOSTA DA CONTRATADA

Vinculam-se ao presente Contrato, independentemente de transcrição, o Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2014 com seus anexos e a proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO QUANTITATIVO, MARCA E MODELO DE VEÍCULOS

1. O quantitativo/marca/modelo dos veículos encontram-se detalhados no Anexo “A” deste Contrato.
2. O quantitativo/marca/modelo dos veículos poderá sofrer alteração com a necessidade de elaboração de Termo Aditivo para essa finalidade. A atualização da frota será formalizada a CONTRATADA mediante correspondência.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

1. A CONTRATANTE efetuará as solicitações de serviço à CONTRATADA no horário compreendido entre 8h e 18h, de segunda a sexta-feira, com exceção do serviço de guincho o qual poderá ser solicitado a qualquer momento (24 horas).
2. A manutenção preventiva e corretiva será realizada mediante emissão de solicitação de execução de serviço e depois de chamado do Setor de Transportes da CONTRATANTE, e terá por finalidade corrigir possíveis falhas, efetuando os necessários ajustes, reparos e consertos, inclusive a substituição de peças desgastadas pelo uso.
3. A CONTRATADA deverá fornecer peças, componentes, acessórios e outros materiais de usos automotivos solicitados, sejam eles distribuídos ou comercializados pelo fabricante ou montadora dos veículos e/ou através da rede de concessionárias, pelo comércio e indústria automotivos e afins, definidas pelas seguintes características e procedências:



2

- a) originais, genuínas, produzidos e/ou embalados e com controle de qualidade do fabricante ou montadora do veículo e constantes de seu catálogo, ou;
 - b) originais do fabricante, fornecedor da montadora dos veículos, atendido os mesmos padrões e níveis de qualidade por estas exigidos recomendados ou indicados e constantes de seu catálogo, ou;
 - c) de outros fabricantes, cujo produto atenda os níveis de qualidade e aplicabilidade recomendados ou indicados pelo fabricante ou montadora dos veículos, constantes ou não de seu catálogo, sob solicitação ou autorização formal da CONTRATANTE.
4. A CONTRATADA deverá garantir, no mínimo, para as peças fornecidas, 03 (três) meses ou, se a maior, a periodicidade determinada pelo fabricante.
 5. O procedimento de entrega/recebimento do veículo será mediante anotação das condições de recebimento e entrega com suas respectivas quilometragens.
 6. A CONTRATADA deverá efetuar o serviço de auto socorro dos veículos da CONTRATANTE, por meio de reboque (guincho), sem ônus adicional a CONTRATANTE, sempre que os mesmos não puderem trafegar até a oficina da CONTRATADA por motivos de avarias, falha mecânica ou sinistro ou ainda qualquer outro pane ocorrida, conforme os prazos abaixo:
 - a) efetuar o serviço de auto-socorro, no âmbito do Distrito Federal, no prazo máximo de 2 (duas) horas, a contar do recebimento da solicitação;
 - b) efetuar o serviço de auto-socorro, fora do Distrito Federal (respeitando o limite de 50 km), no prazo máximo de 3 (três) horas, a contar do recebimento da solicitação; e
 - c) prestar os serviços de reboque (guincho), durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, sem que isso implique acréscimo nos preços praticados.
 7. Caso haja necessidade da utilização de serviço de socorro mecânico fora dos limites estipulados no item 6 desta Cláusula, será solicitado à CONTRATADA orçamento prévio quanto à quilometragem excedente, posteriormente o Serviço de Transportes da CONTRATANTE procederá à avaliação e comparação dos preços praticados no mercado, e caso seja vantajoso para a CONTRATANTE, o Chefe do Serviço de Transportes da CONTRATANTE expedirá autorização formal para que seja efetuado o reboque.



8. Toda e qualquer manutenção corretiva ou preventiva só será executada após registro da avaliação do estado de conservação do veículo e da emissão do orçamento analítico, devidamente aprovado pela CONTRATANTE;
9. Os serviços serão executados com estrita observância dos prazos e dos valores constantes nas tabelas descritas abaixo, pela CONTRATADA quando da assinatura deste Contrato:
 - a) tabelas do fabricante de tempo padrão de reparo (homem/hora), para os serviços de mão-de-obra;
 - b) tabela oficial de preços de peças e acessórios novos e genuínos, emitida pelo fabricante dos veículos constantes deste Contrato;
 - c) o prazo de entrega dos serviços solicitados deverá ser de no máximo 16 (dezesesseis) horas úteis para pequenos serviços e de 44 (quarenta e quatro) horas úteis para serviços de maior porte, consideradas em horas de dias úteis; e
 - d) as revisões de caráter preventivo obedecerá à escala de periodicidade a ser definida entre as partes.
10. Preliminarmente aos serviços de capotaria, lanternagem e pintura, será apresentado orçamento discriminativo, quantidade e preço, o qual será analisado pelo Setor de Transporte da CONTRATANTE que efetuará pesquisa em pelo menos 03 (três) outras empresas do ramo, inclusive em concessionária.
11. A CONTRATADA deverá encaminhar ao Setor de Transportes da CONTRATANTE, juntamente com a Nota Fiscal, relatório de Assistência Técnica, com todas as folhas numeradas, contendo termos de abertura e encerramento do serviço, onde serão anotados os dados relevantes, discriminando todos os itens revisados, consertados e substituídos e, incluir no relatório o início do atendimento do veículo que apresentou defeito, e ainda, os diagnósticos técnicos referentes aos problemas que ocasionaram tais defeitos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Compete à CONTRATANTE:

- a) comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços;
- b) proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços, dentro das normas deste Contrato;



- c) fiscalizar a execução dos serviços e o fornecimento das peças, podendo sustar, recusar, mandar fazer ou desfazer qualquer serviço que não esteja de acordo com as condições e exigências especificadas;
- d) emitir as autorizações de execução de serviços necessárias, numeradas em sequência e assinadas pela autoridade competente;
- e) designar servidor para acompanhar a execução deste Contrato;
- f) exigir o imediato afastamento e substituição de qualquer empregado ou preposto que não mereça confiança no trato dos serviços ou que produza complicações para a fiscalização, ou, ainda, que adote postura inconveniente ou incompatível com o exercício das funções que lhe foram atribuídas; e
- g) efetuar o pagamento a CONTRATADA, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo Setor competente, que deverá vir acompanhada de ordem de serviço emitida pela CONTRATANTE, relatório detalhado dos serviços efetuados e das peças substituídas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Compete à CONTRATADA:

- a) cumprir fielmente o que estabelece as cláusulas e condições deste Contrato, de forma que os serviços a serem executados mantenham os veículos em condições de perfeito funcionamento, mediante assistência técnica e serviços de manutenção preventiva e corretiva;
- b) realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva a que se refere o presente Contrato somente por empregados devidamente qualificados;
- c) realizar a manutenção corretiva mediante emissão de solicitações e após chamada do Setor de Transportes da CONTRATANTE, e terá por finalidade corrigir falhas, efetuando-se os necessários ajustes, reparos e consertos, inclusive a substituição de peças desgastadas pelo uso;
- d) fornecer o material necessário à manutenção preventiva e corretiva e dispor de todas as ferramentas e equipamentos ao tipo de serviço a ser realizado;



- e) garantir o perfeito funcionamento dos serviços executados durante 90 (noventa) dias, mesmo após término da vigência deste Contrato ou, na hipótese de falha técnica, quando do cumprimento das obrigações;
- f) assumir inteira responsabilidade pelas obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, de acidente de trabalho e quaisquer outras relativas a pessoal;
- g) responder pelos danos causados aos veículos e ou bens da CONTRATANTE, quando resultantes de dolo ou culpa dos seus empregados ou prepostos;
- h) manter, durante a execução deste Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- i) disponibilizar local apropriado para guarda e conservação dos veículos, devendo ser em área coberta e com total segurança, e, ainda, conservar ao abrigo do sol e da chuva em tempo integral, enquanto estiverem sob a responsabilidade da CONTRATADA, sob pena de infração contratual;
- j) assumir todas as responsabilidades de tráfego (multas, estacionamentos, taxas), seja qual for, desde que praticada por seus empregados e ocorrerem quando o veículo estiver sobre a responsabilidade da CONTRATADA;
- k) arcar com a responsabilidade técnica e financeira, para execução de todos os testes necessários para comprovar o desempenho dos serviços executados, na presença do Fiscal deste Contrato, caso seja solicitado pela CONTRATANTE;
- l) apresentar a última tabela de tempo padrão de reparos para execução de serviços, emitida pelo fabricante do veículo, no ato da assinatura deste Contrato e sempre que houver alteração nos valores;
- m) comprovar a procedência das peças a serem utilizadas na manutenção, sendo que esta comprovação dar-se-á por meio de Nota Fiscal de procedência, observado o item 3 da Cláusula Quarta, e, da seguinte forma:
 - m.1) Quando do faturamento a CONTRATADA deverá emitir 02 (duas) Notas Fiscais, sendo 1 (uma) de serviço, e 1 (uma) de material;
 - m.2) A Nota Fiscal de material deverá estar acompanhada da Nota Fiscal de procedência;



- n) apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da solicitação formulada pelo Setor de Transportes da CONTRATANTE, o orçamento requerido. O orçamento poderá ser encaminhado por meio eletrônico, equipamento de fax ou formal;
- o) devolver ao Setor de Transportes da CONTRATANTE as peças, materiais e acessórios que forem substituídos por ocasião dos reparos realizados, mesmo que inaproveitáveis, juntamente com a embalagem da peça aplicada;
- p) executar os serviços contratados, por profissionais especializados, podendo subcontratá-los parcialmente desde que às suas expensas, nos casos em que comprovadamente não possa executá-los. A subcontratação somente poderá ser realizada mediante prévia autorização do Setor de Transportes da CONTRATANTE;
- q) responsabilizar-se, no caso de subcontratação parcial, pela prestação e qualidade dos serviços, com a ressalva de que a subcontratação não produzirá nenhuma relação jurídica entre a CONTRATANTE e a empresa subcontratada, não cabendo a esta demandar contra o contratante por qualquer questão relativa ao vínculo que mantém com a CONTRATADA;
- r) indicar preposto para representá-la durante a execução deste Contrato;
- s) observar a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, de 19 de janeiro de 2010, ou a que vier a substituí-la, no que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autarquia e fundacional e dá outras providências.
- t) manter, durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; e,
- u) aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste Contrato, em observância ao art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93;
- v) devolver os veículos à CONTRATANTE, após as manutenções, sempre limpos;
- w) apresentar laudo técnico sobre a necessidade dos serviços orçados, sempre que solicitado pela CONTRATANTE;



- x) realizar, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, a identificação do condutor em casos de multas cometidas quando o veículo estiver sob a responsabilidade da oficina;
- y) não permitir que o veículo oficial seja utilizado para realização de atividades particulares, quando este estiver sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

Este Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitada a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II, artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR DO CONTRATO

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela prestação dos serviços, o valor mensal estimado de R\$ 1.204,15 (hum mil, duzentos e quatro reais e quinze centavos) para o exercício de 2015 e R\$ 668,97 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) para o exercício de 2016, perfazendo o valor total estimado de R\$ 13.379,50 (treze mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) e para o fornecimento de peças, componentes e acessórios de acordo com a demanda, o valor mensal estimado de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais) para o exercício de 2015 e R\$ 1.150,00 (hum mil cento e cinquenta reais) para o exercício de 2016, perfazendo o valor total estimado de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Parágrafo primeiro

O valor global estimado do Contrato pela prestação dos serviços e pelo fornecimento será de R\$ 36.379,50 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 32.741,55 (trinta dois mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) para o exercício de 2015 e R\$ 3.637,95 (três mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) para 2016.

Parágrafo segundo

No valor acima estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

CLÁUSULA NONA – DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado, mensalmente, pela CONTRATANTE, até o 10º (décimo) dia útil, após a apresentação das Notas Fiscais/Faturas (uma para serviço e outra para material) atestadas pelo setor competente, e, acompanhadas de ordem de serviço emitida



pela CONTRATANTE, relatório detalhado dos serviços efetuados e das peças substituídas, conforme descrito a seguir:

- a) será realizado o pagamento à CONTRATADA pelos serviços de mão-de-obra efetivamente executados nos veículos, o valor da hora multiplicado pela quantidade de horas trabalhadas constante da Tabela do Fabricante de Tempo Padrão de Reparos (homem/hora).
- b) a CONTRATANTE pagará também, as peças componentes e acessórios, efetivamente utilizados na manutenção preventiva e corretiva, após a conferência das Ordens de Serviços e apresentação da Nota Fiscal de material devidamente discriminada inclusive indicando os descontos, assim como acompanhada da Nota Fiscal de procedência.

Parágrafo primeiro

O pagamento será creditado em conta corrente, por meio de ordem bancária a favor de qualquer instituição bancária indicada na Nota Fiscal/Fatura, devendo para isso ficar explícito o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

Parágrafo segundo

O pagamento será realizado mediante o ateste da Nota Fiscal/Fatura pela área responsável competente.

Parágrafo terceiro

Caso a CONTRATADA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo quarto

Havendo erro na Nota Fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida à CONTRATADA, e o pagamento ficará pendente até que a mesma providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

Parágrafo quinto

Ocorrendo eventuais atrasos de pagamento, provocados exclusivamente pela CONTRATANTE, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os



juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100)/365$$

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual

EM = Encargos moratórios

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento

VP = Valor da parcela em atraso

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da Dotação Orçamentária da União, para o exercício de 2015/2016, na seguinte classificação orçamentária: Programa de Trabalho 04.122.2125.2000.0001, Natureza de Despesa 33.90.39.19 e 33.90.30.39 e Fonte 0100.

Parágrafo Único

A despesa do exercício subsequente correrá à conta da Dotação Orçamentária consignada para essa atividade no respectivo exercício, ficando os pagamentos condicionados à aprovação dessa dotação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO

1. Os preços contratados poderão ser repactuados mediante solicitação da CONTRATADA, desde que a variação dos custos seja devidamente justificada e demonstrada em planilhas, cujos cálculos tomarão por base a variação dos custos ocorridos no período, observando o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data do orçamento a que a proposta se referir.
 - 1.1. A concessão de repactuação observará as disposições da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.666/93, das Instruções Normativas SLTI/MP nº 02/2008 e nº 03/2009 e os Acórdãos do TCU nºs 1.563/2004 e 1.827/2008, ambos do Plenário.
2. Os componentes de custos apresentados em planilhas, por ocasião da abertura da licitação, serão referências para a análise da repactuação, não sendo admitida a inclusão de qualquer elemento de custo que não esteja



previsto nos componentes apresentados inicialmente, salvo os decorrentes de obrigações legais criadas posteriormente à assinatura deste Contrato.

3. A CONTRATADA deverá solicitar a repactuação até a data da prorrogação contratual do período subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a repactuação, ocorrerá à preclusão do seu direito de repactuar os preços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do presente Contrato será exercida por um representante da CONTRATANTE, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e de tudo dará ciência à CONTRATANTE, conforme art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Único

A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Este Contrato somente sofrerá alterações, consoante disposições do Art. 65, da Lei nº 8.666 de 1993, por meio de Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela CONTRATADA, sem justificativa aceita pela CONTRATANTE, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa;
- b1) compensatória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do contrato, pela recusa em assiná-lo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após regularmente convocada;



- b2) compensatória no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da fatura correspondente ao mês em que foi constatada a falta;
 - b3) moratória no percentual correspondente a 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor total do contrato, por dia de inadimplência, até o limite máximo de 10% (dez por cento), ou seja, por 20 (vinte) dias, após o qual poderá haver rescisão do contrato;
 - b4) moratória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total da contratação, pela inadimplência além do prazo mencionado na alínea “b3” deste subitem.
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CONTRATANTE, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
 - d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

Parágrafo primeiro

As sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do caput desta Cláusula, poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea “b”, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo segundo

A sanção estabelecida no inciso “d” do caput desta Cláusula, é de competência exclusiva do Ministro de Estado, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Parágrafo terceiro

No caso de aplicação das sanções estabelecidas nesta Cláusula, assim são definidas as possíveis faltas cometidas pela CONTRATADA:

- a) **FALTAS LEVES:** puníveis com a aplicação da penalidade de advertência e multas, caracterizando-se pela inexecução parcial de deveres de pequena monta, assim entendidas como aquelas que não acarretam prejuízos relevantes aos serviços da CONTRATANTE, e a despeito delas, a regular prestação dos serviços não fica inviabilizada;



- b) **FALTAS GRAVES:** puníveis com a aplicação das penalidades de advertência e multas, caracterizando-se pela inexecução parcial ou total das obrigações que acarretam prejuízos aos serviços da CONTRATANTE, inviabilizando total ou parcialmente a execução do contrato, notadamente em decorrência de conduta culposa da CONTRATADA;
- c) **FALTAS GRAVÍSSIMAS:** Puníveis com a aplicação das penalidades de multa, impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de até 05 (cinco) anos e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, caracterizando-se pela inexecução parcial ou total das obrigações que acarretam prejuízos relevantes aos serviços da CONTRATANTE, inviabilizando a execução do contrato em decorrência de conduta culposa ou dolosa da CONTRATADA.

Parágrafo quarto

Ao longo do período contratual de 12 (doze) meses, o acúmulo de condutas faltosas cometidas de forma reiterada, de mesma classificação ou não, bem como as reincidências, ensejará a aplicação pela CONTRATANTE de penalidades relacionadas às faltas de maior gravidade.

Parágrafo quinto

A multas deverão ser recolhidas no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela CONTRATANTE.

Parágrafo sexto

O valor das multas poderá ser descontado da Nota Fiscal ou do crédito existente na CONTRATANTE em relação à CONTRATADA. Caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei.

Parágrafo sétimo

As multas e outras sanções aplicadas só poderão ser relevadas, motivadamente e em razão de caso fortuito ou força maior, mediante ato da CONTRATANTE, devidamente justificado.

Parágrafo oitavo

As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso da aplicação da penalidade descrita na alínea “d” do caput desta Cláusula, a CONTRATADA



deverá ser descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste Contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo nono

As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativas, nos termos do parágrafo primeiro desta CLÁUSULA sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Parágrafo décimo

Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

- I. A inexecução total ou parcial deste Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Constituem motivo para rescisão deste Contrato:

- a) o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
- b) o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos;
- c) a lentidão do seu cumprimento, levando a CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço, no prazo estipulado;
- d) o atraso injustificado no início do serviço;
- e) a paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à CONTRATANTE;
- f) a subcontratação total do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas neste Contrato;
- g) o desatendimento das determinações regulares emanadas da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- h) o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei n.º 8.666/93;



A handwritten signature in blue ink.

A handwritten mark or signature in blue ink.

- i) a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- j) a dissolução da CONTRATADA;
- k) alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução deste Contrato;
- l) razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado a CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere este Contrato;
- m) a supressão, por parte da CONTRATANTE, de serviços acarretando modificação do valor inicial deste Contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes, nos termos do inciso II, § 2º do art. 65 da referida Lei;
- n) a suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevista desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado a CONTRATADA, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- o) o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE decorrentes de serviço, já executado, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado a CONTRATADA o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- p) a não liberação, por parte da CONTRATANTE, de área, local ou objeto para execução de serviço, nos prazos contratuais;
- q) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução deste Contrato;
- r) contratação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, conforme determina o Inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666/93; e



- s) os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

II. A rescisão deste Contrato poderá ser:

- a) determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerado nas letras “a” a “l” e “q” do item I;
- b) amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE; e
- c) judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo primeiro

A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo segundo

Quando a rescisão ocorrer com base nas alíneas “l” a “q” desta cláusula, sem que haja culpa da CONTRATADA, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a pagamentos devidos pela execução deste Contrato até a data da rescisão.

Parágrafo terceiro

A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a execução dos valores das multas e indenizações a ela devidos, bem como a retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

Parágrafo quarto

Este Contrato poderá ser rescindido, mediante prévio aviso de no mínimo 30 (trinta) dias, sem que caiba o direito a qualquer indenização à CONTRATADA, na hipótese de vir a ser concluído processo licitatório que a Administração venha a desencadear.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Instrumento serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei n.º 8.666, de 1993 e demais legislação pertinente.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá a CONTRATANTE a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, conforme dispõe a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO


Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.



ANA CLÉCIA SILVA GONÇALVES DE FRANÇA
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão



FRANCIVALDO ARAÚJO FERNANDES

Pick-Up Center Tecnologia em Pick-Ups e Caminhões Ltda. – ME.

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Identidade:



Teresinha Mendes Novaes

CPF: 150.237.291-68

RG: 3238362 IFP-RJ

Nome:

CPF: 004.814.621-57

Identidade: 2.273.900-DF

ANEXO "A" DA MINUTA DE CONTRATO

Frota de veículos do MP

GRUPO 1: GM

Nº	Marca	Placa	Renavam	Ano	Combustível
1	VECTRA/GM	JFQ 0875	845143131	2004/05	Gasolina
2	GM/VECTRA 2.2 16 V	LUV5551	881387428	2006	Bicombustível
3	GM/ ASTRA	JFP3684	774638958	2002/02	Álcool
4	GM/ CORSA SEDAN	JFQ 4925	849489687	2005/05	Álcool
5	GM/ CORSA SEDAN	JFQ 4935	849488389	2005/05	Álcool
6	GM/ CORSA SEDAN	JFQ 4945	849488796	2005/05	Álcool
7	GM/ CORSA SEDAN	JFQ 4955	849489296	2005/05	Álcool
8	GM/ CORSA SEDAN	JFQ 4965	849478367	2005/05	Álcool
9	GM/ASTRA	JFP8216	839485140	2004/05	Bicombustível
10	GM/ASTRA	JFP8226	839481314	2004/05	Bicombustível
11	GM/ASTRA	JFP8236	839507160	2004/05	Bicombustível
12	GM/ASTRA	JFP8246	839509308	2004/05	Bicombustível
13	GM/ASTRA	JFP8256	839489366	2004/05	Bicombustível
14	GM/ASTRA	JJE0587	906640245	2006/07	Bicombustível
15	GM/ASTRA	JJE0577	906635721	2006/07	Bicombustível
16	GM/ASTRA	JJE0597	906644011	2006/07	Bicombustível
17	GM/ASTRA	JJE0697	906646855	2006/07	Bicombustível
18	GM/MONTANA	DQI2937	866597476	2005/07	Gasolina
19	GM/S10	HXA495 5	830956964	2004	Gasolina
20	GM/Celta	AQD601 6	968950949	2008	Bicombustível

GRUPO 2: RENAULT

Nº	Marca	1Placa	Renavam	Ano	Combustível
1	RENAULT MÉGANE PRI 20S	JFP7956	838902928	2004/04	Gasolina

GRUPO 3: NISSAN

Nº	Marca	Placa	Renavam	Ano	Combustível
----	-------	-------	---------	-----	-------------



1	NISSAN FRONTIER 4X4	JFP9466	841159840	2004/04	Diesel
2	NISSAN FRONTIER 4X4	JGH5851	874373263	2005	Diesel
3	NISSAN FRONTIER 4X4	JKH5681	874374928	2005	Diesel
4	NISSAN FRONTIER 4X4	JKH5801	874434173	2005/06	Diesel
5	NISSAN SENTRA	LKM5101	932917470	2007/08	Bicombustível

GRUPO 4: FORD

Nº	Marca	Placa	Renavam	Ano	Combustível
1	F 250 KL	ABJ1881		2004	Diesel
2	F250 KL	JWW2608	741378647	2000	Diesel
3	ECOESPORTE	NFL5689	815045131	2003/04	Gasolina
4	FIESTA	JPY7225	923321543	2007/08	Gasolina
5	FIESTA	APF6091	935661549	2007/08	Bicombustível

GRUPO 5: FIAT

Nº	Marca	Placa	Renavam	Ano	Combustível
1	PALIO FIRE	CYK0384	828199914	2004	Gasolina
2	SIENA 1.8 Flex	ALX1488		2007	Bicombustível
3	SIENA	MOT2639	868393851	2005	Bicombustível
4	FIAT/IVECO - Caminhão	IJN6877	738990876	2000	Diesel
5	PALIO FIRE	DSD9124	927934582	2007	Bicombustível
6	UNO	AOZ9588	927258030	2007/08	Bicombustível
7	UNO	EDZ5948	969483805	2008/09	Bicombustível
8	PALIO	MDN1894	923940537	2007	Bicombustível
9	PALIO	DFV2510	775246344	2002	Gasolina
10	UNO	JMR9881	918431891	2007/08	Bicombustível
11	SIENA	DSD8622	918995590	2007	Bicombustível
12	LINEA 1.8	JKA 9491	458060437	2012/2012	Bicombustível
13	LINEA 1.8	JKA 9493	458059072	2012/2012	Bicombustível
14	LINEA 1.8	JKA 9496	458058394	2012/2012	Bicombustível
15	LINEA 1.8	JKA 9487	458061000	2012/2012	Bicombustível
16	LINEA 1.8	JKA 9500	458068560	2012/2012	Bicombustível
17	LINEA 1.8	JKA 9502	458057002	2012/2012	Bicombustível
18	LINEA 1.8	JKA 9498	458057886	2012/2012	Bicombustível
19	LINEA 1.8	JKA 9489	458054925	2012/2012	Bicombustível
20	LINEA 1.8	JKA 9509	458050130	2012/2012	Bicombustível



21	LINEA 1.8	JKA 9507	458056359	2012/2012	Bicombustível
22	LINEA 1.8	JJU 6547	461419912	2012/2012	Bicombustível

GRUPO 6: M. BENZ

Nº	Marca	Placa	Renavam	Ano	Combustível
1	SPRINTER/M	KUJ471 1	847793850	2004/05	Diesel
2	SPRINTER/M	LRY103 4	848254260	2004/05	Diesel
3	/SPRINTER/M	KQS036 8	849954126	2004/05	Diesel

GRUPO 7: VOLKSWAGEN

Nº	Marca	Placa	Renavam	Ano	Combustível
1	VW/GOL	DRK 8351	866426019	2005/06	Bicombustível
2	VW/KOMBI	JFQ 7325	853004242	2004/05	Alcool
3	VW/KOMBI	JFQ 7335	853001731	2004/05	Alcool
4	VW/FOX	DON 7671	837767075	2004/05	Bicombustível
5	VW/FOX	HQD 0671	887466834	2006	Bicombustível
6	VW/FOX	ACE 4761	956416535	2008	Bicombustível

GRUPO 8: HONDA

Nº	Marca	Placa	Renavam	Ano	Combustível
1	HONDA/FIT	DKE 2700	815714769	2003/04	Gasolina



(Handwritten signature)

(Handwritten mark)

TERMO DE CONCILIAÇÃO

ACORDO ENTRE O MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Acordo entre MPT e AGU impede União de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra

Termo de Conciliação Judicial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, pela Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, pelo Procurador-Chefe da PRT da 10ª Região, Dr. Brasilino Santos Ramos e pelo Procurador do Trabalho Dr. Fábio Leal Cardoso, e a UNIÃO, neste ato representada pelo Procurador-Geral da União, Dr. Moacir Antonio da Silva Machado, pela Sub Procuradora Regional da União - 1ª Região, Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero e pelo Advogado da União, Dr. Mário Luiz Guerreiro;

CONSIDERANDO que toda relação jurídica de trabalho cuja prestação laboral não eventual seja ofertada pessoalmente pelo obreiro, em estado de subordinação e mediante contraprestação pecuniária, será regida obrigatoriamente pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por estatuto próprio, quando se tratar de relação de trabalho de natureza estatutária, com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a legislação consolidada em seu art. 9º, comina de nulidade absoluta todos os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei trabalhista;

CONSIDERANDO que as sociedades cooperativas, segundo a Lei n. 5.764, de 16.12.1971, art. 4º, "(...) são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados".

CONSIDERANDO que as cooperativas podem prestar serviços à não associados somente em caráter excepcional e desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais previstos na sua norma estatutária, (art. 86, da Lei n. 5.764, de 16.12.1971), aspecto legal que revela a patente impossibilidade jurídica das cooperativas funcionarem como agências de locação de mão-de-obra terceirizada;

CONSIDERANDO que a administração pública está inexoravelmente jungida ao princípio da legalidade, e que a prática do merchandage é vedada pelo art. 3º, da CLT e repelida pela jurisprudência sumulada do C. TST (En. 331);

CONSIDERANDO que os trabalhadores aliciados por cooperativas de mão-de-obra, que prestam serviços de natureza subordinada à UNIÃO embora laborem em situação fática idêntica a dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, encontram-se à margem de qualquer proteção jurídico-laboral, sendo-lhes sonogada a incidência de normas protetivas do trabalho, especialmente àquelas destinadas a tutelar a segurança e higiene do trabalho subordinado, o que afronta o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (arts. 5º, caput e 1º, III e IV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que num processo de terceirização o tomador dos serviços (no caso a administração pública) tem responsabilidade sucessiva por eventuais débitos trabalhistas do fornecedor de mão-de-obra, nos termos do Enunciado 331, do TST, o que poderia gerar graves prejuízos financeiros ao erário, na hipótese de se apurar a presença dos requisitos do art. 3º, da CLT na atividade de intermediação de mão-de-obra patrocinada por falsas cooperativas;



CONSIDERANDO o teor da Recomendação Para a Promoção das Cooperativas aprovada na 90ª sessão, da OIT – Organização Internacional do Trabalho, em junho de 2002, dispondo que os Estados devem implementar políticas nos sentido de:

"8.1.b Garantir que as cooperativas não sejam criadas para, ou direcionadas a, o não cumprimento da lei do trabalho ou usadas para estabelecer relações de emprego disfarçados, e combater pseudo-cooperativas que violam os direitos dos trabalhadores velando para que a lei trabalhista seja aplicada em todas as empresas".

RESOLVEM

Celebrar CONCILIAÇÃO nos autos do Processo 01082-2002-020-10-00-0, em tramitação perante a MM. Vigésima Vara do Trabalho de Brasília-DF, mediante os seguintes termos:

Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) – Serviços de limpeza;
- b) – Serviços de conservação;
- c) – Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- d) – Serviços de recepção;
- e) – Serviços de copeiragem;
- f) – Serviços de reprografia;
- g) – Serviços de telefonia;
- h) – Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- i) – Serviços de secretariado e secretariado executivo;
- j) – Serviços de auxiliar de escritório;
- k) – Serviços de auxiliar administrativo;
- l) – Serviços de office boy (contínuo);
- m) – Serviços de digitação;
- n) – Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
- o) – Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- p) – Serviços de ascensorista;
- q) – Serviços de enfermagem; e
- r) – Serviços de agentes comunitários de saúde.

Parágrafo Primeiro – O disposto nesta Cláusula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

Parágrafo Segundo – As partes podem, a qualquer momento, mediante comunicação e acordos prévios, ampliar o rol de serviços elencados no caput.

Cláusula Segunda - Considera-se cooperativa de mão-de-obra, aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

Cláusula Terceira - A UNIÃO obriga-se a estabelecer regras claras nos editais de licitação, a fim de esclarecer a natureza dos serviços licitados, determinando, por conseguinte, se os mesmos podem ser prestados por empresas prestadoras de serviços (trabalhadores subordinados), cooperativas de trabalho, trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais;



Parágrafo Primeiro - É lícita a contratação de genuínas sociedades cooperativas desde que os serviços licitados não estejam incluídos no rol inserido nas alíneas "a" a "r" da Cláusula Primeira e sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação às cooperativas, seja em relação ao tomador dos serviços, devendo ser juntada, na fase de habilitação, listagem contendo o nome de todos os associados.

Esclarecem as partes que somente os serviços podem ser terceirizados, restando absolutamente vedado o fornecimento (intermediação de mão-de-obra) de trabalhadores a órgãos públicos por cooperativas de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo - Os editais de licitação que se destinem a contratar os serviços disciplinados pela Cláusula Primeira deverão fazer expressa menção ao presente termo de conciliação e sua homologação, se possível transcrevendo-os na íntegra ou fazendo parte integrante desses editais, como anexo.

Parágrafo Terceiro - Para a prestação de serviços em sua forma subordinada, a licitante vencedora do certame deverá comprovar a condição de empregadora dos prestadores de serviços para as quais se objetiva a contratação, constituindo-se esse requisito, condição obrigatória à assinatura do respectivo contrato.

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Quarta - A UNIÃO obriga-se ao pagamento de multa (astreinte) correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador que esteja em desacordo com as condições estabelecidas no presente Termo de Conciliação, sendo a mesma reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo Primeiro - O servidor público que, em nome da Administração, firmar o contrato de prestação de serviços nas atividades relacionadas nas alíneas "a" a "r" da Cláusula Primeira, será responsável solidário por qualquer contratação irregular, respondendo pela multa prevista no caput, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Segundo - Em caso de notícia de descumprimento dos termos firmados neste ajuste, a UNIÃO, depois de intimada, terá prazo de 20 (vinte) dias para apresentar sua justificativa perante o Ministério Público do Trabalho.

DA EXTENSÃO DO AJUSTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Cláusula Quinta - A UNIÃO se compromete a recomendar o estabelecimento das mesmas diretrizes ora pactuadas em relação às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de vincular todos os órgãos integrantes da administração pública indireta ao cumprimento do presente termo de conciliação, sendo que em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser dado conhecimento ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou órgão equivalente, para que discipline a matéria no âmbito de sua competência.

DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE

Cláusula Sexta - - As partes submetem os termos da presente conciliação à homologação do Juiz da MM. Vigésima Vara do Trabalho, para que o ajuste gere os seus efeitos jurídicos.

Cláusula Sétima - Os termos da presente avença gerarão seus efeitos jurídicos a partir da data de sua homologação judicial.

Parágrafo único - Os contratos em vigor entre a UNIÃO e as Cooperativas, que contrariem o presente acordo, não serão renovados ou prorrogados.

Cláusula Oitava - A presente conciliação extingue o processo com exame do mérito apenas em relação à UNIÃO, prosseguindo o feito quanto aos demais réus.



Dito isto, por estarem às partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em cinco vias, a qual terão eficácia de título judicial, nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 876, caput, da CLT.

Brasília, 05 de junho de 2003.

GUILHERME MASTRICH BASSO GUIOMAR RECHIA GOMES
Procurador-Geral do Trabalho Vice-Procuradora-Geral do Trabalho

BRASILINO SANTOS RAMOS FÁBIO LEAL CARDOSO
Procurador-Chefe/PRT 10ª Região Procurador do Trabalho

MOACIR ANTONIO DA SILVA MACHADO
Procurador-Geral da União

HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MÁRIOLUIZ GUERREIRO
Sub-Procuradora-Regional da União-1ª Região Advogado da União

Testemunhas:

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Presidente da Associação Nacional dos Magistrados
da Justiça do Trabalho – ANAMATRA

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Presidente da Associação dos Juizes Federais
do Brasil – AJUFE

REGINA BUTRUS
Presidente da Associação Nacional dos Procuradores
do Trabalho – ANPT

